

PARECER N.º 730/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-TP/3562/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 3652-TP/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 24.07.2023, via eletrónica, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., Enfermeira nesta organização.

1.2. Em 11.07.2023, o empregador recebe pedido da trabalhadora a referir, nomeadamente

- Que carece de um horário a tempo parcial de 17,5 horas/semana;
- Devido a ser mãe de duas crianças de 3 e 1 ano de idade;
- Com quem vive em comunhão de mesa e habitação;
- Escolhe prestar funções de manhã ou de noite, e em fins-de-semana alternados;

1.3. Rececionado pelo empregador, este remeteu à trabalhadora, via eletrónica, em 18.07.2023, a sua intenção de recusa nos seguintes moldes:

«O pedido efetuado enquadra-se na legislação em vigor, no âmbito da lei da parentalidade. Assim, será atribuído o horário pretendido a partir de 01.09., ou seja, turnos de manhã e noite, bem como ajustados os fins-de-semana em concordância com a colaboradora, conforme carga horária mencionada».

[Em 11.07., pela Enfermeira Chefe]

«Em face dos motivos invocados e do parecer da responsável hierárquica propõe-se autorização, sem prejuízo das graves carências de recursos humanos que este ...

enfrenta, sobretudo neste grupo profissional em que já se verifica um défice considerável de enfermeiros, sem que tenha sido possível recrutar novos elementos para reforço das unidades atenta a inexistência de profissionais interessados. À consideração da Senhora Enfermeira Diretora».

[Em 12.07., pela Enfermeira Gestora]

«Corrobora-se a informação da Dra. ... A situação de carência de pessoal é grave em particular na unidade de neonatologia em que existe um processo de integração de pelo menos 1 ano e a enfermeira é crucial para integrar outros enfermeiros e para prestar cuidados especializados na unidade. O presente pedido agrava o défice de horas de cuidados pelo que não pode ser autorizado».

[Em 13.07., pela Enfermeira Diretora]

1.4. Em 22.07. a trabalhadora realiza a sua apreciação, reiterando fundamentalmente o motivo por que precisa deste regime especial de trabalho.

1.5. O empregador não juntou mais documentos para além dos já referidos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26.03, artigo 3.º, alínea d):

«Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos».

2.2. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

«1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.3. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores/as que:

«Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar».

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados, sob a epígrafe «Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, o direito de trabalhador/a com filho/a menor de 12 anos a trabalhar a tempo parcial (n.º 1), podendo este direito «ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar em qualquer das suas modalidades» (n.º 2).

2.5. Regra geral, «o período normal de trabalho [PNT] a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e conforme o pedido do trabalhador, é prestado de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana» (artigo 55.º, n.º 3 do CT).

2.6. Para que o/a trabalhador/A possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que «deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - Que não está esgotado o prazo máximo de duração;
 - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial».

2.7. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a para lhe comunicar, por escrito, a sua decisão. Caso contrário, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.8. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, implicando - a sua falta - também a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.10. Sobre a intenção de recusa é, pois, de considerar que o fundamento em «exigências imperiosas do funcionamento» da empresa/organização ou a «impossibilidade de substituição» do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação trabalho/família do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como foi requerido.

2.11. No cumprimento da lei (artigo 57.º/1/CT), o/a trabalhador/a deve apresentar declaração da qual constem todos os requisitos de legitimidade do pedido:

- a) Que esgotou o direito à licença parental complementar;
- b) Que o/a menor vive com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;
- c) Que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;
- d) Que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não se encontra, simultaneamente, em situação de trabalho a tempo parcial, ou que está impedido/a ou inibido/a totalmente de exercer o poder paternal;
- e) Qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.12. No caso em análise, a trabalhadora solicita o trabalho a tempo parcial, com o fundamento de que precisa de prestar o acompanhamento imprescindível e inadiável aos filhos menores, de 1 e 3 anos de idade, uma vez que se vai mudar para Tomar, de onde é natural, devido à separação do outro progenitor.

2.13. Relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, foi preenchida:

- Declaração que vive com as menores em comunhão de mesa e de habitação – artigo 55.º/1-b)-I do CT;

2.14. No entanto, não ficou bem preenchida a condição:

- Referência à modalidade segundo a qual a requerente quer trabalhar a tempo parcial (cf. artigo 55.º/3 *in fine* do CT) – de acordo com a lei, a requerente tem de referir se quer trabalhar só manhãs/tardes ou apenas em três dias da semana. As noites não estão contempladas nesta modalidade especial de regime de trabalho, muito menos os fins-de-semana.

2.15. Ainda relativamente ao cumprimento dos requisitos formais pela requerente, no pedido de trabalho a tempo parcial, não foram preenchidos:

- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável – artigo 57.º/1-a) do CT (limite máximo são dois anos por criança, mas sempre referindo qual é o/a menor em causa, i.e., agora pediria por dois anos para a criança mais velha, renovando depois o pedido para a mais nova);

- Declaração de que o outro progenitor trabalha a tempo inteiro e não está impedido/inibido totalmente de exercer o poder paternal – artigo 55.º/1-b)-III do CT;

- Declaração que não está esgotado o período de gozo do trabalho a tempo parcial - artigo 55.º/1-b)-II do CT; e

- Referência ao facto de já ter gozado a licença parental complementar relativamente aos dois filhos menores de 6 anos de idade (ou terá de a gozar primeiro, vide, um ano em regime de trabalho a tempo parcial por cada descendente) – cf. artigo 55.º/2 do CT

2.16. Sobre este último ponto, a trabalhadora tem de verificar se já gozou, para os filhos de 3 e de 1 anos de idade o direito consagrado no artigo 51.º do CT, sendo este um pré-requisito para depois poder laborar em horário a tempo parcial.

2.17. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização do trabalho que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores.

2.18. Pelo contrário, o direito consignado no artigo 59.º/1/b) da CRP é especial e visa harmonizar ambas as conveniências, competindo ao empregador organizar o tempo de trabalho para que se cumpra o previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo desta realizar novo pedido, caso assim o deseje.

3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família e, na elaboração dos horários de trabalho, facilitar-lha, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 16 DE AGOSTO DE
2023**